



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 11080/010.708/93-15
RECURSO No. : 02.594
MATERIA : IRPF - EX.: DE 1993
RECORRENTE : LEANDRO KRIPKA
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996
ACORDAO No. : 104-12.989

ACRESCIMO PATRIMONIAL NAO JUSTIFICADO - VALOR DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - Não provada a origem do acréscimo patrimonial, é válido o lançamento. Documento constante dos autos comprova o preço de aquisição do imóvel.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEANDRO KRIPKA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARAO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 11080/010.708/93-15

ACORDÃO Nº.: 104-12.989

RECURSO Nº.: 02.594

RECORRENTE : LEANDRO KRIPKA

R E L A T O R I O

LEANDRO KRIPKA, CPF nº. 485.027.900-72, com endereço na Rua Pedro Chaves Barcelos, 987 - Ap. 304, Auxiliadora, Por Alegre (RS), recorre a este Conselho de decisão da DRF/ Porto Alegre, conforme petição de fls. 41/51.

Contra a recorrente foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 19 para exigir-lhe o crédito tributário correspondente a 42.754 UFIR's, por ter a fiscalização apurado um acréscimo patrimonial não justificado no valor de Cr\$ 400.000.000,00, em novembro de 1992, caracterizado pela compra de 50% de um apartamento.

Inconformado com a exigência, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 22/30.

A decisão singular de fls. 33/37 manteve o lançamento.

Ciente da decisão em 04/06/94, apresentou o contribuinte o recurso de fls. 41/51 em que, em resumo, alega:

- "os acréscimos que possibilitaram a compra de 50% do imóvel em questão têm origem certa, incorrendo a declaração dos mesmos, apenas, como constou acima, face a dispensa legal de tributação de valores isentos.

- o recorrente, desde tenra idade, economizou tudo quanto podia, convertendo os referidos presentes e mesadas em dinheiro que recebia em dólares americanos, possuindo em 31/12/88, aproximadamente US\$ 18.000,00".

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 11080/010.708/93-15

ACORDAO No. : 104-12.989

- que o recorrente passou a exercer atividades na prestação de serviços de informática e, no período de 1989 a 1992, obteve rendimentos de aproximadamente US\$ 16.000,00, e mais US\$ 7.000,00 de mesadas presentes.

- que o recorrente preferiu a conversão de seus recursos em moeda americana face à instabilidade de nossas cadernetas de poupança.

- que é inaceitável o argumento de que a presunção é aceita em direito tributário. O que autoriza o artigo 3o., parág. 1o., da Lei no. 7.713/88, é a tributação de aumento de patrimônio que não tenha rendimentos compatíveis. A presunção não está na lei, mas na forma como foi utilizada.

- cita, ainda, em defesa de sua tese o artigo 400, parág. 4o., do RIR/80 e o artigo 148 do CTN, a Instrução Normativa no. 108/80, o Acórdão no. 101-74.976 e Decisões do Poder Judiciário, cujas ementas passo a ler.

- Cita os artigos 116 e 142 do CTN para confirmarem sua tese de que o fisco não pode se utilizar da presunção para efetuar o lançamento, já que por lei, é exigida a configuração das circunstâncias materiais. Finalmente, requer seja julgado procedente o Recurso, declarando-se insubsistente o lançamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No.: 11080/010.708/93-15

ACORDAO No. : 104-12.989

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para ser admitido, dele tomo conhecimento.

Todos os Acórdãos deste Conselho, citados pelo recorrente, tratam de tributação das pessoas jurídicas, não se aplicando ao recorrente - pessoa física. As pessoas jurídicas possuem escrituração contábil que é embasada nas notas fiscais de vendas ou de prestação de serviços e nos custos decorrentes de sua atividade (matéria-prima, mão-de-obra e gastos indiretos) e, ainda, de extratos bancários que registram essas operações.

As decisões do Poder Judiciário, citados pelo recorrente, tratam de lançamento feito com base exclusiva em extratos bancários e outros em que a tributação decorria de simples presunção.

Entendo que no lançamento foram observados as disposições contidas nos artigos 116, 142 e 148 do Código Tributário Nacional.

As circunstâncias materiais e jurídica do fato que deram origem ao lançamento constam do documento de fls. 06/14 que tratam da aquisição pelo recorrente de um imóvel no valor de Cr\$ 800.000.000,00, adquirido em novembro de 1992, sendo que a metade desse valor foi pago por sua mulher LENICE CAVALHEIRO ARAUJO.

O artigo 400, parág. 4o., do RIR/80, citado pelo recorrente, em nada o beneficia. Trata-se de dispositivo aplicável às pes-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No.: 11080/010.708/93-15
ACORDÃO No. : 104-12.989

soas jurídicas. Também é de pessoa jurídica que tratam o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais e a Instrução Normativa no. 108, de 1980, da Secretaria da Receita Federal, citados pelo recorrente às fls. 48.

O Fisco dispunha de todos os elementos para efetuar o lançamento não havendo necessidade de recorrer ao arbitramento do valor, como permitido no artigo 148 do CTN.

Presunção absurda é admitir-se que o recorrente pudesse economizar todo o dinheiro que diz ter ganho de mesadas, presentes e da prestação de serviços a amigos e conhecido no total de US\$ 41.000,00, sem trazer os autos quaisquer documentos que pudessem comprovar suas alegações.

Nestas condições, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1996


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/006.333/91-72
RECURSO Nº. : 74.795
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1987
RECORRENTE : OSVALDO BENJAMIM PORTO
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 12.990

OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - Constatada omissão de receitas, ainda que, por opção legal, esteja a empresa sob regime de lucro presumido, a legislação tributária autoriza não só arbitramento do resultado, como a presunção de sua exclusiva destinação aos sócios ou titular da pessoa jurídica, visto carecerem as operações das quais resultou o arbitramento de registros contábeis ou fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
OSVALDO BENJAMIM PORTO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.